



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003305/94-07
Recurso nº. : 06.317
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : GLAYDSON BEZERRA MARTINS
Recorrida : DRJ - FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.064

IRPF - RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO - Cabível a retificação do Acórdão, quando o Relator não enfrentou todas as matérias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAYDSON BEZERRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-41.191 de 25/02/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003305/94-07
Acórdão nº. : 102-42.064
Recurso nº. : 06.317
Recorrente : GLAYDSON BEZERRA MARTINS

RELATÓRIO

Retorna o processo para meu exame em razão do despacho de fl. 49 onde a autoridade executora do Acórdão de nº 102-41.191 (fls. 42/47) alerta para o fato de que a glosa das deduções das despesas com instrução não foram enfrentadas.

Com efeito, este Relator cometeu um lapso, ao deixar de apreciar a matéria cima mencionada. A outra matéria, ou seja, Contribuições e Doações já foi matéria apreciada pela Câmara no Acórdão nº 102-41.191.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003305/94-07
Acórdão nº. : 102-42.064

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

Recebo os autos, nos termos do despacho de fl. 49 já mencionado no relatório.

Transcrevo o voto proferido no Acórdão nº 102-41.191, acrescentando a matéria não abordada.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito glosa de despesa com doações, e **glosa de despesas com instrução.**

Na análise da cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992 observa-se que:

- O valor pleiteado como dedução a título de "Contribuições e doações" foi o equivalente a 1.953,82 UFIR (documento de folha 13). e o valor pleiteado a título de **despesas com instrução foi de 102,00 UFIR.**

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003305/94-07
Acórdão nº. : 102-42.064

Apenas para argumentar, não procede o inconformismo do recorrente de que a autuação deu-se com base no RIR/80, e que o julgador monocrático fundamentou sua decisão na Lei Nº 3.830/60, porquanto, os artigos 1º e 2º da Lei Nº 3.830/60 são a base legal do artigo 76 do RIR/80. Assim, não há que se falar que o RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 derogou a Lei nº 3.830/60. Apenas, como já disse, a Lei Nº3.830/60, está ínsita no artigo 76 do RIR/80.

Não subsistindo desta forma qualquer conflito.

Esta exigência foi equivocadamente registrada no Manual de Orientação para preenchimento da declaração de Rendimentos do exercício em pauta, quando na página 21 no título "CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LINHA - 12" constou:

b" as instituições filantrópicas, de educação , de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando com observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal OU estadual e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto". Portanto, induzindo o contribuinte ao erro.

Sobre o assunto a Câmara Superior de Recursos fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01-1.027/90, de que os manuais de orientação identificam-se com as normas complementares admitidas no art. 100 do C.T.N, já que são atos normativos por excelência e resultam de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

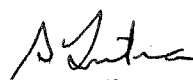
Processo nº. : 10380.003305/94-07
Acórdão nº. : 102-42.064

Quanto à despesa com instrução, não há como socorrer o recorrente, tal como bem esplanou a DRJ/Fortaleza na parte final de fl. 32.

Diante disso e do fato que o contribuinte comprovou, pelo documento anexado ao recurso (fls., 03/08), que a entidade beneficiada é reconhecida de utilidade pública a nível estadual, VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rerratificar o Acórdão nº 102-41.191, de 25/02/97 e no mérito dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução pleiteada como "Contribuições e Doações" no valor equivalente a 1.953,82 UFIR.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA